



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1041244-74.2019.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Raylton da Silva Sousa e outro**  
 Requerido: **Espaço Eventos Alvorada/Alvorada Decorações e Eventos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Migliorança Munhoz**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais que **RAYLTON DA SILVA SOUSA e ROVILSON TIBURCIO DINIZ** movem em face de **ESPAÇO EVENTOS ALVORADA**, aduzindo, em síntese, que procuraram a requerida a fim de obterem orçamento para realização de sua festa de casamento para o ano de 2020. Narraram, contudo, que, antes mesmo de visitarem o local, foram informados por preposta da requerida, Sra. Andressa, de que o proprietário do espaço não realizava contratação para celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Sustentaram que foram vítimas de ato discriminatório e homofóbico por parte da empresa requerida e seus prepostos. Requereram, por fim, a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 15 salários mínimos para cada autor.

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.

Assevere-se que considero desnecessária instrução do processo para oitiva de testemunhas para aferição dos fatos aqui narrados, mormente em razão de ter a parte requerida confessado que instituiu sua política de atuação dentro das convicções filosóficas e religiosas de seus administradores, sustentando direito de recusar recepção de casamento homoafetivo conforme os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF), da dignidade da pessoa humana (art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1º, II da CF), da legalidade (art. 5º, II), da liberdade de expressão (art. 5º, IV da CF), da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI da CF), escusa de consciência (art. 5º, VIII da CF) e direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF), o que confere verossimilhança às alegações exordiais.

**No mérito, a ação é PROCEDENTE.**

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *strictu sensu*).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa *lato sensu*, a depender de quem seja o agente causador.

O nó górdio da presente reside sobre a necessidade de se apurar se a recusa da empresa requerida em recepcionar o casamento dos autores, sob argumento de que iria de encontro aos princípios filosóficos e religiosos do proprietário e sua família, caracteriza ato discriminatório e, por conseguinte, merece reparação civil.

Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 5º, caput, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

O artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna, prescreve, ainda, que *constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Reputo desnecessária maiores elucubrações a respeito de identificação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

classificações e dimensões dos direitos fundamentais existentes em nosso ordenamento jurídico, mostrando-se importante, contudo, aclarar, brevemente, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Referida teoria decorre do reconhecimento de que as relações de assimetria não se verificam apenas entre indivíduo e Estado, mas também nas relações entre os próprios particulares. Nesse contexto, encontram-se as relações privadas sob a égide dos direitos fundamentais, devendo ser obrigatoriamente observados pelos entes privados quando estabelecem relações jurídicas entre si.

Todavia, para aplicação desta teoria, necessária verificação de dois pressupostos: a existência de um direito fundamental oponível a um particular e uma situação de assimetria entre as partes.

Assim é o presente caso.

As partes opõem direitos fundamentais umas às outras e, em sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que possui como núcleo essencial o princípio da hipossuficiência ou da vulnerabilidade do consumidor, evidenciando, desse modo, a existência de relação de assimetria entre elas.

Nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal:

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores – UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO”

Encontrando-me diante de caso de colisão de direitos fundamentais, levando em conta que inexistem direitos absolutos (salvo princípio de vedação à tortura) e considerando que a CRFB/88 garante a proteção desses direitos contra atos arbitrários contrários à própria condição humana, recorro-me à técnica da ponderação, proposta pelos estudos de Robert Alexy, a fim de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

fundamentar a proporcionalidade da decisão por mim tomada.

Nas palavras do Min. Gilmar Mendes ao proferir seu voto no HC 82.424/RS:

“São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...) há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).”

Pois bem. A reprovação do ato recusa do requerido em recepcionar o casamento homoafetivo dos autores mostra-se adequada para se alcançar o fim almejado, qual seja a salvaguarda de uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância. Assegura-se a posição do Estado, no sentido de defender os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do pluralismo político (art. 1º, V, CF), o princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo, que rege o Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, VIII), e a norma constitucional que estabelece ser o racismo um crime imprescritível (art. 5º, XLII).

Referida decisão mostra-se necessária, sob o pressuposto de ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz.

A decisão atende, por fim, ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja a preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista, da dignidade humana, e o ônus imposto à liberdade de expressão e de consciência e crença do requerido. Não se contesta, por certo, a proteção conferida pelo constituinte à liberdade do réu. Não se pode negar, outrossim, o seu significado inexcusável para o sistema democrático. Todavia, é inegável que essa liberdade não pode alcançar o campo da discriminação e da homofobia. Há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de se dar uma amplitude absoluta, intangível, à liberdade de expressão, de consciência e crença etc., na espécie.

Cabe, ademais, ressaltar que, dada a importância do tema em epígrafe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente entendeu pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Nacional edite lei sobre a matéria, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin.

Nesse interim, a Lei 7.716/89 estabelece que, são puníveis os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo vedada a recusa ou impedimento de acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (artigo 1º e 5º).

Destarte, cabe aqui inserir parte da ementa do julgamento da ADI 4.277, de relatoria do Min. Ayres Britto, em maio de 2011, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com fito de melhor fundamentar as premissas da decisão ora proferida:

“1. (...) PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Resta, por fim, fundamentada decisão de considerar ilícita conduta da empresa requerida em se negar a recepcionar casamento homoafetivo dos requerentes, sob argumento de incompatibilidade com a política de atuação instituída dentro de convicções filosóficas e religiosas.

O intento de danos morais, portanto, merece respaldo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Validamente, presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente (falha na prestação dos serviços, deixando de cumprir o pactuado); dano (ofensa íntima ao autor em evento de extrema importância pessoal); nexó de causalidade e culpa, os danos propugnados são medida de rigor.

O dano moral existe, portanto, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, automaticamente está demonstrado à guisa de uma presunção material.

Resta a fixação dos danos morais.

O valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, a gravidade do dano e, especialmente, o escopo de obstar a reiteração de casos futuros (caráter pedagógico da condenação, com o intuito de evitar novas lesões), tenho como razoável, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente a R\$ 14.000,00 para cada autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado por **RAYLTON DA SILVA SOUSA e ROVILSON TIBURCIO DINIZ** em face de **ESPAÇO EVENTOS ALVORADA**, com o fito de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 14.000,00, para cada autor, devidamente acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Os valores do preparo e custas devem ser calculados na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, alterada pela Lei 15.855/15, incidindo 1% sobre o valor atualizado da causa,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

observado o valor mínimo de 5 UFESP, somado a 4% sobre o valor atualizado da condenação, também respeitando o recolhimento mínimo de 5 UFESP, ressaltando-se a INEXISTÊNCIA de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 9099/95. Ademais, deverá ser computado o valor de cada UFESP vigente no ano do recolhimento, sendo para o exercício de 2020, o valor da UFESP de R\$ 27,61.

P.I.C.

Campinas, 15 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**